

ARQUIVADO



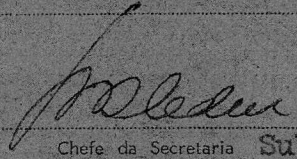
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro

PROC. N.º 01 / 70

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de janeiro do ano  
de 1.970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS contra  
NOEMIA MORAES

  
Chefe da Secretaria Substº

Bertram Roque Ledur

OBJETO: Aviso prévio, 13º Salário 67 a 69, Férias, Diferença -Salário.,



2  
71

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 01 170  
Em 07/01/70

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos sete dias do mês de janeiro de 1970

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,  
EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS

Empregado rural (Profissão), casado (Estado Civil), brasileiro (Nacionalidade)

Faxinal - 1º distrito portador da C.P. — Nº

....., Série ....., e apresentou a seguinte reclamação contra .....

NOEMIA MORAES (Reclamado) Agricultura (Atividade)

domiciliado n.º o Faxinal - 1º distrito - Montenegro (Rua e número)

Que iniciou a trabalhar em 18 de abril de 1967, como empregado rural, para a reclamada, percebendo NCr\$ 3,50 por dia.

Que em agosto de 1969, passou, por vontade da reclamada, a ser meiã da mesma.

Que nada recebeu relativo a aviso prévio, 13º salário e férias.

Assim, reclama:

Aviso prévio .....	NCr\$ 141,60
13º salário de 67, 68 e 69 ( 3/12) .....	NCr\$ 243,00
Férias de 67, 68 .....	NCr\$ 142,40
Diferença salarial .....	<u>NCr\$ 261,00</u>
TOTAL .....	NCr\$ 788,00

Fica o reclamante ciente da data da primeira audiência, marcada para o dia 12 de janeiro de 70, às 13,30 horas, podendo na ocasião trazer as provas documentais e testemunhas, estas até o número de três, julgadas necessárias. Fica ainda notificado de que o seu não comparecimento à citada audiência implicará no arquivamento da presente reclamatória.

EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS  
Reclamante

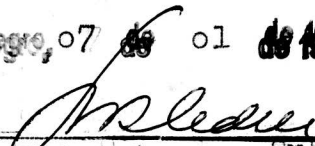
*Bertram Roque Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO;



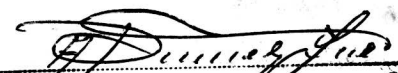
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta ~~data, foi~~  
foita, e expedida a devida , notificação ao  
recdo, através do Sr. Of. De just. Substit<sup>o</sup>  
Dou fé.

Montenegro, 07 ~~de~~ 01 ~~de 19~~ 70

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria Substit<sup>o</sup>  
Bertram Roque Ledur

Recebi: Em 07.01.70

  
\_\_\_\_\_  
ANTENOR DUMERQUE - Adv. Port. - pJ. - 12  
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3  
71

Processo Nº 01/70

**NOTIFICAÇÃO**

SR. **a. NOEMIA MORAES ( FAXINAL - 1º DISTRITO - MONTENEGRO**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: - Reclamante **Ezequiel Antônio dos Santos**

Reclamado **V. Sª.**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari**, nº ....., no dia **doze** ( **12** ) do mês de **janeiro**, às **treze e trinta** ( **13,30** ), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.  
**Anexo Cópia da reclamação.**

**Montenegro, 7** de **janeiro** de 19 **70**

*Bertram Roque Ledum*  
**Bertram Roque Ledum**  
Chefe da Secretaria Substit<sup>o</sup>

*Noemia Moraes*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação-  
retro, estive na data de hoje, no horário das  
15,00 horas, na "Localidade denominado Faxi-  
nal- 1º Distrito neste Município", onde ai -  
notifiquei a Reclamada Sra. "NOEMIA MORAES "  
tendo a mesma ficado ciênte, bem como rece -  
beu e assinado a contra fé. DOU FÊ.

Montenegro, 07 de janeiro de 1970

*Antenor Dumerque*  
**ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - pJ. - 12**  
**OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**

CERTIDÃO

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo-  
Sr. Oficial de Justiça Substitº, desta junta  
a notificação, retro. Dou fé.

Montenegro, 07 de janeiro de 1970

*Beotram Roque Ledur*  
**Beotram Roque Ledur**  
**Chefe da Secretaria Substitº**

*Beotram Roque Ledur*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4  
JAL

PROCESSO N.º 1/70

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **PRESIDENTE**

, apregoados os litigantes: EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS, reclamante e NOÊMIA MORAES, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO 67 a 69, FÉRIAS, DIFERENÇA SALÁRIO. Presentes as partes, pessoalmente. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, pela mesma foi dito que devia ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que o reclamante jamais foi seu empregado. Ocorre que o reclamante que até a data do falecimento do espôso da reclamada, em abril de 1969, tinha parceria agrícola com o mesmo, passando posteriormente a executar alguma plantação como parceiro da contestante. Pode ter ocorrido ter o reclamante prestado um ou outro serviço eventual, recebendo, todavia, NCr\$ 3,50 mais alimentação, isso sem, todavia, qualquer vínculo empregatício. Proposta a conciliação, foi rejeitada. **DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE:** Que o marido da reclamada faleceu em abril p.p.; que, antes do falecimento do mesmo, trabalhava por dia, mantendo nas horas vagas uma parceria agrícola; que, posteriormente, o declarante cortou o mato para a reclamante, para mais tarde trabalhar em parceria agrícola; que recebia NCr\$ 3,50 por dia mais alimentação, morando, ainda, em casa de propriedade da reclamada; que plantou feijão, milho e aipim, não tendo tomado parte na colheita do feijão, sendo que o milho e o aipim ainda se encontram em crescimento; que, anteriormente não prestou serviços a nenhuma outra pessoa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. **1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:** LUIZ PEDRO RAIMUNDO, brasileiro, casado, 51 anos, agricultor,



residente neste município. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que conhece as partes; que reside neste município há seis meses, conhecendo, todavia, o reclamante, há quatro anos mais ou menos; que sabe que o reclamante cortava lenha e carreteava para o espôso da reclamada; que, segundo lhe disse o reclamante, tem o mesmo uma parceria agrícola com a reclamada desde agosto p.p. ; que jamais esteve presente em qualquer pagamento, nada podendo informar quanto ao mesmo. Nada mais disse a testemunha nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*José Pedro Paímuro*

TESTEMUNHA

JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ ADILIS DA SILVEIRA, brasileiro, casado, 31 anos, agricultor, residente no Faxinal, 1º Distrito deste Município. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal, P.R. Que conhece as partes, podendo informar que o reclamante trabalhou para o espôso da reclamada desde 1967, ora cortando lenha, ora carreteando ou colhendo frutas; que, com a morte do espôso da reclamada o reclamante passou a trabalhar como meeiro da viúva; que sabe por ouvir do reclamante e de terceiros, que o mesmo percebia, quando trabalhou para o espôso da reclamada NCr\$3,50, mais casa e comida; que a propriedade da reclamada não é pequena. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*José Adilys da Silveira*

TESTEMUNHA

JUIZ PRESIDENTE

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ANTÔNIO NUNES DE PAULA, brasileiro, casado, 46 anos, agricultor, Pôrto Pereira, neste município. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que conhece as partes, podendo informar que o reclamante trabalhou para a reclamada; que sabe que o reclamante trabalhou para o falecido da reclamada em todos os serviços; que, a partir de agosto, o reclamante é parceiro da reclamada; que, ao que sabe, o reclamante não tinha parceria com o espôso da reclamada; que o declarante também é parceiro da reclamada em uma plantação de mato existente sobre as terras; que o reclamante percebia NCr\$ 3,50 por dia mais habitação e alimentação; que não presenciou a contrata



contratação da parceria agrícola; que não sabe se o reclamante recebia os dias em que não trabalhava. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinada.

*Antônio N. de Paula*

TESTEMUNHA

*[Signature]*  
JUIZ PRESIDENTE

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ADEMAR VICENTE, brasileiro, casado, 43 anos, agricultor, residente no Faxinal, neste município. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que conhece as partes, podendo informar que o reclamante é parceiro agrícola da reclamada; que também no tempo do falecido, o reclamante também mantinha parceria agrícola; que não sabe se o reclamante também trabalhava por dia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.



TESTEMUNHA

*[Signature]*

JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: LAUDIR MACHADO, brasileiro, solteiro, 24 anos, agricultor, Faxinal, neste município. P.R. Que é empregado da reclamada há mais ou menos seis meses. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que conhece as partes, podendo informar que já com o falecido espôso da reclamada, o reclamante mantinha parceria agrícola, mantendo, ainda, uma parceria com a reclamada; que o reclamante também cortava lenha para o falecido, enquanto mantinha também a parceria; que não esteve presente quando foi contratada a parceria; que, por ocasião da colheita de frutas, o reclamante também ajudou, recebendo, então, NCr\$ 3,50 por dia mais casa e comida. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente termo que vai devidamente assinada.



TESTEMUNHA

*[Signature]*

JUIZ PRESIDENTE

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ALBERTO ROTH, brasileiro, solteiro, 55 anos, agricultor, Faxinal, neste município. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que há três anos, mais ou menos, presta serviços nas terras da reclamada, conhecendo as partes; que sabe que o reclamante era parceiro agrícola do falecido espôso da reclamada, cortando lenha quando não tinha serviço na plantação; que,

*6 ml*





que, no corte de lenha trabalhava por metro e talha e per-  
cebia por unidade; que, após o falecimento do espôso da re-  
clamada, o reclamante continuou nas mesmas condições, isto  
é, como parceiro agrícola e trabalhando no corte de lenha ;  
que êstes trabalhos no corte de lenha continuaram por mais  
um ou dois meses após o falecimento do espôso da reclama-  
da. Nada mais disse a testemunha nem lhe foi perguntado. E,  
para constar, foi lavrada a presente ata que via devidamente  
assinada.

*A. M. Costa*

TESTEMUNHA

*[Signature]*

JUIZ PRESIDENTE

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que  
foi encerrada a instrução. Em razões finais o reclamante pediu  
a procedência da reclamatória, tendo a reclamada pedido a im-  
procedência da mesma. Reñovada a conciliação, foi rejeita-  
da. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a  
solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a  
seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Mediante termo de fls. 2 EZEQUIEL ANTÔNIO DOS  
SANTOS, dizendo-se empregado rural, reclama contra NOÊMIA  
MORAES pleiteando receber aviso prévio, 13º salário, férias  
e diferenças salariais, alegando ter sido empregado da mes-  
ma e de seu falecido espôso para, posteriormente, ser par-  
ceiro agrícola.

Contestando, a reclamada admite a parceria a-  
grícola, negando a existência de relação de emprêgo. Admitia  
um trabalho eventual contra pagamento diário.

O reclamante prestou o depoimento pessoal, sen-  
do ouvidas seis testemunhas.

As partes aduziram razões finais e as propos-  
tas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos,  
não vingaram.

Tudo visto, examinado e ponderado:

Para a apreciação do presente feito impõe-se,  
inicialmente a caracterização do empregado rural. Certo é  
que, atualmente e em regime de exceção, compete à Justiça do  
Trabalho a apreciação de litígios em que é parte o trabalha-  
dor rural. Todavia, o trabalhador rural admitido como parte  
em tais processos deve necessariamente ser um empregado que  
preste seus serviços em propriedade rural, devendo estarem



estarem presentes as condições próprias que ç digo, e caracterizadoras de uma relação de emprêgo. Não basta o simples trabalho em propriedade rural. Esse deve ser constante e deve compreender ainda os requisitos da subordinação hierárquica, da dependência econômica, sem que, para a prestação dos serviços concorram outros contratos que releguem para a eventualidade esta prestação de serviços pagas pelo proprietário. Em suma, para que possa reclamar, o trabalhador rural deve, necessariamente, ser um empregado prestando serviços não eventuais e não esporádicos em propriedade rural. A existência de parceria agrícola com prestação de serviços em uma plantação para vantagens comuns às partes, estabelece uma necessária prestação de serviços por parte do trabalhador sem qualquer vinculação empregatícia. Por outro lado, a outra prestação de serviços mediante pagamento diário torna-se necessariamente esporádica e eventual, podendo até ser considerada como uma das condições para a existência daquela parceria.

Vale dizer que o proprietário das terras, em dando em parceria parte delas pode, eventualmente e em benefício do trabalhador, dar-lhe outros serviços, pagando-lhe diariamente.

Tais sistemas são muito comuns nesta zona colonial. A parceria toma tempo do trabalhador, não lhe dando, entretanto, condições normais de sobrevivência se não houver, na entre safra e nas folgas, por ocasião do preparo, cultivo e colheita, alguma possibilidade dêsse trabalhador de prestar serviços contra pagamento de jornada para sua manutenção até a venda da colheita.

Segundo a prova dos autos, esta a situação das partes. Sempre houve parceria agrícola intercalada por prestação de serviços eventuais. Houvesse a relação de emprêgo, não poderia ter havido a parceria pois essa exige a dedicação do parceiro que deve, forçosamente, trabalhar nela. E, trabalhando nela, desaparece a característica de subordinação e dependência econômica e mais a natureza do serviço que passa a ser esporádica e eventual.

Não coexistindo os elementos caracterizadores da legal existência de relação de emprêgo mas sim tendo havido uma parceria agrícola, esta Justiça especializada é incompetente para apreciação do presente feito, cabendo à Justiça Comum dirimir as dúvidas decorrentes daquele contrato.

CARLOS EDUARDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho-Prezidente



*9 ml*

ISTO PÔSTO.

CONSIDERANDO que o trabalhador rural para poder reclamar perante a Justiça do Trabalho deve, forçosamente, ser empregado rural, admitidos todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego segundo a C.L.T.;

CONSIDERANDO que essa relação de emprego foi contestada;

CONSIDERANDO que a prova dos autos é uniforme em admitir a existência de parceria agrícola embora se deva admitir, também, uma prestação de serviços em dias em que os serviços não eram exigidos no cumprimento da ele, digo, daquele contrato ;

CONSIDERANDO que o contrato de parceria agrícola é de natureza cível ;

CONSIDERANDO que inexistindo uma relação de emprego mas sim uma parceria agrícola é a Justiça do Trabalho incompetente para apreciação do feito,

RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados , julgar o reclamante carecedor de ação, absolvendo a reclamada do pedido feito na inicial. Condena-se o reclamante nas custas processuais de NCr\$ 54,16, calculadas sobre o valor do pedido.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

Cumpra-se em dez dias.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*[Handwritten Signature]*  
DE CARLOS EDUARDO BLAUTY  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
RUDA HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten Signature]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten Signature]*  
NOÊMIA MORAES

NOÊMIA MORAES  
RECLAMADA

EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECLAMANTE

*[Handwritten Signature]*  
Chefe de Sec. Subst.

**CERTIDÃO**

Certifico que até a presente data  
foram interpostos quaisquer Recursos.

Montenegro, 26 / 1 / 1970

*M. Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 26 / 1 / 70

*M. Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

*Diferença relativamente  
da pagamento dos autos.  
Arquive-se.*  
**DATA SUPRA**

*Carlos Edmundo Blaith*  
CARLOS EDMUNDO BLAITH  
Juiz do Trabalho-Presidente

**ARQUIVADO**  
**DATA SUPRA**  
*M. Ledur*